

Parecer Jurídico n. 122/2019

Interessado: Diretor de compras

Assunto: Análise de licitação - Processo de Licitação n. 85/2019, Edital Pregão Presencial n.42/2019.

Submeteu-se a parecer desta Coordenadora Jurídica, o Processo de Licitação n.85/2019, modalidade Pregão Presencial, n.42/2019. Passa-se a análise.

1. Relatório

O Processo n.64/2019 foi aberto por solicitação da Secretária Municipal da Saúde, Terezinha Gorete Godoi Vieira, tendo como objeto a "aquisição de Móveis Hospitalares e de escritório para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde e Prefeitura Municipal de São Joaquim". A modalidade escolhida foi Pregão Presencial, por registro de preços e o critério de julgamento foi o menor preço por item. O edital foi publicado na data de 07/11/2019, sob o n.42/2019, com a abertura dos envelopes marcada para 20/11/2019, tendo ocorrido nesta data.

Verifica-se, ainda, que o edital foi exclusivo para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Ao mesmo tempo, também foi aberto para ampla concorrência, no caso do item 01 e, ainda, na ausência de pelo menos 3 empresas enquadradas no porte beneficiado pela Lei Complementar n.123/06, para os itens exclusivos. Participaram do certame: Vicente Departamentos Eireli, MF de Almeida e CIA Ltda, Sociedade Bagatoli de Móveis Ltda ME e Metromed Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda. Com exceção de Metromed Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda, todas as demais apresentaram certidão expedida pela Junta Comercial, comprovando o porte de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Constou em ata que propostas e documentos de habilitação estavam de acordo com o edital. Todas as empresas foram vencedoras de algum item. Porém, também se registrou que em relação às amostras, nenhuma empresa apresentou e, por isso, ficou acordado que a empresa vencedora deverá apresentar quando da solicitação do produto/bem. Não houve registro de recurso. É o relatório.

2. Análise Jurídica

Sobre as fases de abertura do Processo Licitatório, verifica-se que foram cumpridas as exigências previstas nas Leis n.10.520/02 e n.8.666/93: solicitação de abertura do processo; termo de referência; justificativa para contratação; planilha orçamentária; pesquisa de preços e; parecer contábil. Passa-se a análise dos fatos posteriores à publicação do edital:

a) Divulgação do Edital

Verifica-se que, quanto a divulgação do edital, foi respeitado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, conforme estabelece o art. 4º, V da Lei n.10.520/02. Ainda, sobre a publicidade dos atos, o aviso do edital foi publicado no Diário Oficial dos Municípios e no site oficial do Município, conforme dispõe o Decreto Municipal n.001/2016.

b) Do credenciamento

Para cada empresa houve um representante credenciado. Faz-se a observação com relação à empresa Sociedade Bagatoli de Moveis Ltda ME, cujo contrato social exige a assinatura de ambos os sócios para assumir obrigações perante terceiros. Essa situação não obsta o recebimento das propostas, ainda que assinadas por apenas um dos sócios, conforme decisões judiciais recentes¹, mas para a assinatura de futuro contrato deve-se atender às disposições do Ato Constitutivo da empresa. Por fim, poderia se cogitar alguma restrição na fase lances, caso houvesse alguma restrição em edital, não sendo o caso.

c) Documentos das propostas

Constata-se que os documentos originais das propostas constam no processo, conforme exige o art. 21, X, anexo I, do Decreto Municipal n.001/2016.

Das propostas – Constatou em ata que as propostas apresentadas pelas empresas estavam de acordo com o valor máximo e unitário estimados pelo edital, anexo I, contudo, verifica-se que para o item 4, o preço ofertado pela empresa MF de Almeida e CIA Ltda estava acima do máximo estipulado em edital. Ao observar as atas, em especial, da fase de lances, percebe-se que a empresa citada não concorreu para o item 4, portanto, foram observadas as normas do edital. Verifica-se, também, que foram solicitados catálogos para os itens 3, 4, 5 e 6, os quais foram apresentados.

Outra observação que precisa ser feita aqui é em relação às amostras. No item 1.1 do edital, o qual dispôs sobre o objeto, havia a informação de que para o item 1 (cadeira) deveria ser apresentada amostra. Em relação ao momento da sua apresentação o item 15.4.3 especificou: “os itens que forem solicitados amostras terão que estar disponíveis no certame”. Logo, as amostras deveriam ter sido apresentadas no dia do certame. Porém, nenhuma das empresas que apresentaram proposta para este item, que foram Vicente Departamentos Eireli e Sociedade Bagatoli de Móveis Ltda ME, levou amostra no dia da sessão. Assim, o Pregoeiro acordou com as empresas, que a amostra será analisada quando da entrega do produto pelo vencedor, o qual foi Sociedade Bagatoli de Móveis Ltda ME.

Sobre este fato, notam-se alguns aspectos. O primeiro deles é que foram apresentados catálogos para este item, embora não houvesse sido solicitado em edital. O segundo é que todos os licitantes foram omissos. Logo, quando o Pregoeiro decide e, com o aceite dos licitantes, de que somente o vencedor apresentará a amostra, entende-se que essa decisão não está ferindo a isonomia entre eles. Ademais, o interesse público também está sendo preservado. Afinal, neste caso, se todas as propostas fossem desclassificadas, a Administração teria que repetir o processo licitatório e, é preciso recordar que todos os itens deste processo já foram objeto de licitação², porém, acabaram como “fracassados” ou “desertos”. Além disso, se todas as propostas houvessem sido desclassificadas, ainda assim, caberia a concessão de prazo para regularização, pelo art. 48, §3º da Lei n.8.666/93.

¹ Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento n. 70048265078; Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação n. 0032620-03.2011.8.26.0577; Acórdão n.1183/2017 – Plenário, do Tribunal de Contas da União.

² Processo n.64/2019, Pregão Presencial n.26/2019.

Todavia, ainda que não se verifique irregularidade no caso, orienta-se que a apresentação da amostra se dê antes da assinatura do contrato ou emissão de documento equivalente, como a Nota de Empenho. Isto, pois, não se recomenda solicitar ao fornecedor o ônus da entrega de determinada quantidade do bem, para depois fazer análise da amostra. E, se o bem não atende ao descritivo? É claro que a amostra não supre a conferência que deve ser feita a cada recebimento para fins de aceitabilidade, ou seja, a fiscalização e necessidade de compatibilidade com o edital é contínua, permanecendo durante toda a vigência contratual. Isso se aplica para qualquer produto, bem ou serviço. Porém, a amostra tem o seu propósito específico e se esta não for prévia à contratação, perde sua finalidade. Ademais, neste caso, constou em edital, a sua necessidade.

Por fim, é importante frisar que a licitação é pública, e, portanto, como regra, a todos os atos deve-se dar publicidade. Logo, recomenda-se que se divulgue a convocação do licitante para a apresentação da amostra e que o seu julgamento se dê em sessão pública, de modo que demais licitantes e interessados possam comparecer para acompanhar, caso tenham interesse.

d) Documentos da habilitação

Constata-se que os documentos originais da habilitação constam no processo, conforme exige o art. 21, X, anexo I, do Decreto Municipal n.001/2016 e Lei nº 8.666/93, art. 38, XII combinado com o art. 32. Faz-se a ressalva de que na modalidade pregão, a fase de habilitação é posterior à fase de julgamento das propostas, portanto, é feita a análise somente da documentação do (s) vencedor (es), após a etapa de lances. No presente caso, dos licitantes: Vicente Departamentos Eireli, MF de Almeida e CIA Ltda, Sociedade Bagatoli de Moveis Ltda ME e Metromed Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda.

Habilitação Jurídica – Os licitantes apresentaram a documentação conforme previsto no Edital n.42/2019.

Regularidade Fiscal – Os documentos apresentados, no geral, condizem com o solicitado em edital. Porém, nota-se que junto aos documentos fiscais, embora não o seja, foi solicitado “Alvará de Localização emitido pela Prefeitura Municipal sede da Empresa”, no item 15.2.8, e não se localizou o referido documento da empresa Vicente Departamentos Eireli (vencedora do item 2). Confirmada a ausência deste, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei n.8.666/93) e pelo fato de que o alvará requisitado era da sede da empresa e não, do Município Licitante, ou seja, não restringiu a competitividade, entende-se que se deve proceder a anulação do ato que a habilitou, passando a ser considerada inabilitada.

Registra-se que existem alguns entendimentos contrários a exigência de alvará de localização/funcionamento como requisito de habilitação, a exemplo de decisão já proferida pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União³, por não constar de modo expresso nos arts. 27 ao 31 da Lei n.8.666/93. Logo, recomenda-se que, nos próximos editais, a Administração analise a real necessidade da solicitação do respectivo alvará, exigindo apenas para as situações em que for imprescindível. Porém, para este processo, mantém-se o posicionamento pela inabilitação da empresa, confirmando-se a omissão, pois habilitá-la sem o documento é que ferirá a isonomia entre os licitantes, já que constou em edital e todos os demais o apresentaram.

³ TCU. Acórdão n.7982/2017 – Segunda Câmara.

Declarações econômicas financeiras – As empresas apresentaram o Balanço Patrimonial e demais declarações financeiras.

Qualificação técnica – Os licitantes apresentaram atestados que comprovam sua qualificação técnica.

e) Atas da sessão pública

O art. 21, XI, anexo I, do Decreto Municipal n.001/2016 exige que sejam anexadas ao processo, as atas da sessão, "contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, das propostas escritas e verbais apresentadas, na ordem de classificação, da análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos". Verifica-se que constam no processo as atas da sessão pública, inclusive, da etapa de lances.

f) Ata de Registro de Preços

Verifica-se que consta no processo, a Ata de Registro de Preços. Orienta-se que a Ata de Registro e futuros contratos, para fins de assinatura, sigam o disposto no contrato social das empresas.

3. Conclusão

Por fim, após a análise realizada e de acordo com a documentação que consta no processo, opina-se:

-Pela homologação dos itens 1 e 3 ao 6 do Processo licitatório n.85/2019, Edital Pregão n.42/2019, desde que seguidas as recomendações feitas;

-Pela averiguação, prévia à homologação, da regularidade na documentação da empresa vencedora, quanto ao item 2, seguindo as orientações dadas para o caso de ser constada omissão.

Ressalta-se que, ocorrendo a homologação, deve-se atender ao disposto no art.21, XII, anexo I do Decreto Municipal n. 001/2016 e art. 61, §único da Lei n.8.666/93, providenciando-se a divulgação do resultado da licitação e a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias daquela data. Além disso, deve-se atentar para o fato de que, conquanto a licitação por registro de preço não exigir indicação de dotação orçamentária para realização do certame, quando da contratação, esta é indispensável, devendo constar no contrato ou documento equivalente.

-Este parecer possui 04 (quatro) laudas, que seguem numeradas e rubricadas por esta Coordenadora Jurídica;

-O processo de licitação não se encontra numerado, o que deve ser feito.

S.M.J, é o parecer.

São Joaquim/SC, 27 de novembro de 2019.



Luana Boeira Pereira
Coordenadora Jurídica
OAB/SC n. 54.341